

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS – SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2026 – PMBP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
– PMBP**

MARQUETT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.794.881/0001-30, com sede na Rua Osório Domingos Corrêa, nº 620, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Penha/SC, CEP 88.385-000, representada por sua Sócia Administradora **DANIELA ESTER CARDOSO**, CPF nº 063.835.579-63, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas e condições manifestamente ilegais e restritivas constantes do Edital, do Termo de Referência e da minuta da Ata de Registro de Preços do certame em epígrafe, que objetiva o registro de preços para locação de máquinas pesadas e caminhões, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para [Data da Sessão], a presente impugnação, protocolada nesta data, é inequivocamente tempestiva.

II – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O instrumento convocatório, embora vise a um objeto lícito, o faz por meio de exigências que atentam contra os pilares da nova Lei de Licitações, em especial os princípios do **planejamento (art. 5º), da razoabilidade, da economicidade e da competitividade**.

As cláusulas impugnadas, detalhadas a seguir, impõem obrigações desproporcionais, carentes de motivação técnica e divorciadas da realidade de mercado, comprometendo a formulação de propostas exequíveis e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a própria Administração. Destacam-se, em síntese, os seguintes vícios:

a) **Jornada de trabalho manifestamente excessiva e antieconômica**, com exigência de operação contínua por 240 ou 248 horas mensais, sem a devida justificativa técnica ou demonstração de necessidade; b) **Ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento basilar que confere transparência e legalidade às escolhas da Administração; c) **Prazos de mobilização e atendimento emergencial inexecutáveis**, que restringem indevidamente a competição; d) **Imprecisão severa nos critérios de medição e pagamento**, gerando insegurança jurídica na execução contratual; e) **Cumulação de requisitos técnicos restritivos** (idade de frota, implementos) sem amparo em estudo de mercado que comprove a pluralidade de fornecedores.

Tais irregularidades não constituem meras falhas formais, mas vícios insanáveis que maculam a legalidade do certame e impõem sua imediata suspensão para correção.

III – DO MÉRITO DAS ILEGALIDADES

III.1. Da Exigência de Jornada de Trabalho Excessiva e Antieconômica

O ponto mais gravoso do edital reside na imposição de um regime de trabalho contínuo e injustificado. O item 6.6 do Termo de Referência e a cláusula 4.13 da minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem que os equipamentos deverão operar **durante todos os 30 ou 31 dias do mês, inclusive sábados, domingos e feriados, por 8 horas diárias**, totalizando uma carga horária mínima de **240 horas mensais**.

Com efeito, tal exigência não se confunde com mera sobreaviso ou plantão; trata-se de **efetiva operação**, o que onera desproporcionalmente as propostas dos licitantes. A

obrigação de manter equipes dedicadas para fins de semana e feriados, além de atender a "mútuos" e demandas extraordinárias, eleva exponencialmente os custos com mão de obra (horas extras, adicionais noturnos, DSR), manutenção, depreciação e combustível, sem que a Administração demonstre, em contrapartida, a **efetiva e contínua necessidade** de tal dispêndio.

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao erigir o **planejamento** como viga mestra da contratação pública. Uma obrigação tão onerosa e incomum como a de operação 24/7/365 deveria, obrigatoriamente, estar amparada em um robusto estudo de demanda, com séries históricas de utilização, cronogramas de obras e justificativas individualizadas que demonstrem a **economicidade** da solução. A simples conveniência administrativa não pode se sobrepor à razoabilidade e à busca pela proposta mais vantajosa.

A ausência de tal motivação configura violação direta aos arts. 5º (princípios do planejamento, motivação, razoabilidade e economicidade) e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode transferir ao particular o ônus de uma estrutura superdimensionada sem demonstrar, de forma cabal, que tal estrutura é indispensável e que não haveria solução menos custosa para o erário.

III.2. Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Corroborando a falta de planejamento, o item 2.1 do Termo de Referência afirma que a fundamentação e os quantitativos estariam detalhados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que, no entanto, **não foi disponibilizado com os demais anexos do edital**.

O ETP é a pedra angular da fase preparatória da licitação. Conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é neste documento que devem constar os elementos essenciais que justificam a contratação, como a descrição da necessidade, as estimativas de quantidade com suas memórias de cálculo, o levantamento de mercado, a justificativa da solução escolhida e o demonstrativo de economicidade.

A sua ausência não é mera irregularidade formal, mas um vício que impede o controle social e a própria formulação de propostas, pois os licitantes ficam impossibilitados de compreender a motivação e a razoabilidade das exigências do edital. O Tribunal de Contas da União (TCU) e os tribunais estaduais reiteradamente apontam que a ausência

ou deficiência grave no ETP compromete a legalidade do certame, por violação ao dever de motivação. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que falhas na elaboração do ETP podem levar à anulação do procedimento licitatório.

A disponibilização do ETP completo é, portanto, condição *sine qua non* para a validade e prosseguimento do certame.

III.3. Dos Prazos Inexequíveis de Mobilização e Atendimento

O edital estabelece, no item 6.2 do TR, a obrigação de apresentar todos os equipamentos "de forma única" no pátio municipal em **até 24 horas** após a solicitação. Ademais, o item 6.3 fixa o prazo de **seis horas** para atendimento emergencial.

Tais prazos são manifestamente exíguos e restritivos à competitividade. A mobilização de máquinas pesadas, muitas das quais exigem transporte especializado (caminhões prancha), demanda uma logística incompatível com o prazo de 24 horas, favorecendo indevidamente empresas já estabelecidas na localidade em detrimento de outras potencialmente mais vantajosas. O TCU já se posicionou diversas vezes contra a fixação de prazos demasiadamente curtos que, sem justificativa plausível, acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação. A exigência de mobilização simultânea, sem um cronograma de necessidade, agrava a restrição.

Da mesma forma, o prazo de seis horas para emergências, sem delimitar o que constitui a emergência, quem a declara, e se o prazo conta para o início do deslocamento ou para a chegada ao local, cria uma obrigação de prontidão permanente cujo custo é impossível de mensurar com objetividade, violando o princípio do julgamento objetivo.

III.4. Da Imprecisão nos Critérios de Medição e Pagamento

O edital é vago e omissivo quanto a pontos cruciais da execução contratual, notadamente os critérios de medição e pagamento. Não há clareza sobre:

- Se a remuneração mensal é um valor fixo ou se está condicionada à efetiva prestação das 240 horas;

- Se horas não utilizadas por conveniência da Administração serão descontadas e, em caso positivo, qual o critério;
- Como serão computados e remunerados os deslocamentos e o transporte de materiais (m³ x km);
- Como serão tratadas as interrupções por motivos alheios à contratada (chuva, falta de frente de serviço, etc.).

Essa imprecisão ofende o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição clara das regras de recebimento e pagamento, e o princípio do julgamento objetivo, pois impede a formulação de propostas em bases isonômicas. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reconhece que a subjetividade e a ausência de definição clara das parcelas do objeto e dos critérios de habilitação e pagamento comprometem a lisura do certame.

III.5. Das Exigências Técnicas Restritivas

Por fim, o edital acumula exigências técnicas que, somadas, restringem o universo de competidores sem a devida demonstração de sua indispensabilidade. A fixação de **idade máxima** para os equipamentos (8, 10 e 15 anos), por exemplo, é uma métrica que, isoladamente, não garante o bom estado de conservação ou a operacionalidade. O TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que tais exigências devem ser sempre justificadas e, preferencialmente, substituídas por critérios de desempenho, como laudos de inspeção e prazos para substituição.

Da mesma forma, a exigência cumulativa de diversos implementos, sem a demonstração da frequência de uso, e a imprecisão nas especificações de seguro, rastreamento e plotagem, configuram barreiras que violam o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

Os vícios apontados não são meros deslizes formais, mas ilegalidades que afetam a própria essência da licitação, influenciando diretamente a composição de custos e a capacidade de formulação de propostas. A correção de tais pontos exige alteração substancial do Termo de Referência, o que impõe, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a **republicação do edital e a reabertura integral do prazo** para apresentação das propostas.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

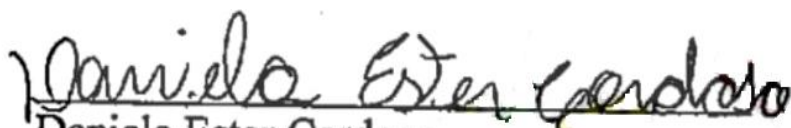
- a) O **conhecimento e integral provimento** da presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) A **suspensão cautelar** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2026 até a completa correção das irregularidades apontadas;
- c) A **disponibilização imediata e integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e de todos os documentos que o subsidiam (memórias de cálculo, levantamento de mercado, pesquisa de preços);
- d) A **revisão substancial do Termo de Referência** para: d.1) Excluir a obrigação de trabalho contínuo por 240 horas mensais, adequando a carga horária à demanda efetiva e justificada da Administração, com base em ordens de serviço; d.2) Ampliar os prazos de mobilização dos equipamentos para patamares razoáveis e compatíveis com a logística de cada item; d.3) Detalhar e tornar objetivos os critérios de medição, faturamento e pagamento, sanando todas as omissões apontadas; d.4) Justificar tecnicamente ou afastar as exigências restritivas de idade da frota e cumulação de implementos, admitindo critérios de desempenho e equivalência;
- e) Após as devidas correções, a **republicação do edital de licitação em sua íntegra**, com a reabertura total do prazo para que os interessados possam elaborar suas propostas com segurança jurídica e isonomia.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de qualquer das cláusulas questionadas, requer-se que a decisão seja **expressa e devidamente motivada**, com a apresentação dos estudos técnicos e das justificativas de necessidade, economicidade e razoabilidade que amparam cada exigência, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Termos em que,

Pede deferimento.

Balneário Piçarras/SC, 16 de julho de 2026.


Daniela Ester Cardoso